

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1576/83 (PROC. DRE-SO 379/82)

INTERESSADO : JOÃO MARIA SÃO PEDRO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 0063/84 - CEG - APROVADO EM 26/01/84

1. HISTÓRICO:

Trata o processo de proposta de regularização da vida escolar de João Maria São Pedro, concluinte da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSG "Antônio Luiz Duarte, em Paranapanema.

1.1. O interessado, em 1976, concluiu os estudos de 2º grau, via exames supletivos, matriculando-se, em 1978, na 3ª série da supracitada habilitação no I.E. "Sedes Sapientiae".

Manifestando-se, por solicitação da CENP, informa a direção do Instituto "Sedes Sapientiae", em expediente que tramitou pela Delegacia de Ensino de Avará e pela DRE de Sorocaba, que foram atendidas as exigências constantes no Artigo 9º da Deliberação CEE 21/76. Observa o Senhor Diretor "O cumprimento das disciplinas profissionalizantes e respectivas cargas horárias, em nível de 2ª série, foi procedido em forma de adaptação, de maneira que o aluno completou a 3ª série, com um currículo condicionado a uma carga horária específica em turmas de adaptação em atendimento à Deliberação CEE nº 21, artigo 9º, § 1º, alíneas a e b,

1.2. No ano seguinte, transferiu-se para a 4ª série da Habilitação em tela, na EEPSG Antônio Luiz Duarte", de Paranapanema, onde concluiu o curso. Deixou de ser submetido a processo de adaptação em Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar, disciplina instrumental que integra o currículo pleno da habilitação nas escolas estaduais.

1.3. As irregularidades foram as seguintes: não cumprimento de adaptações em Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar e em Programas de Saúde e possível descumprimento do contido no Artigo 2º, § 1º, alíneas a e b da Deliberação CEE 21/76.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de aluno que concluiu em 1979 a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento de estudos em Pré-Escola, tendo realizado os estudos, na área profissionalizante, em dois estabelecimentos de ensino. Cumpre, ainda, assinalar que o interessado era portador de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via exames supletivos.

Impõe-se, portanto, a análise de seu currículo de estudos à luz das exigências legais mínimas propostas para a referida habilitação.

1 - Tendo em vista que o interessado concluirá anteriormente o ensino de 2º grau, é possível, em termos de mínimo legal, considerar cumpridas as exigências relativas a então denominada Parte de Educação Geral do currículo.

2 - Quanto às exigências contidas na Deliberação CEE 21/76, relativas a casos da espécie, os esclarecimentos da Escola, não contestados pelos órgãos supervisores, indicam o respectivo atendimento.

3 - No que concerne à ausência de adaptação em Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar, observe-se que se trata de disciplina instrumental do currículo pleno da última escola frequentada pelo interessado e que o mesmo cursou, no I.E. "Sedes Sapientiae, outras disciplinas instrumentais, integrantes do currículo pleno daquele estabelecimento de ensino.

Verifica-se, portanto, que o currículo de estudos de interessado atende aos mínimos legais, razão pela qual opinamos pela regularização de sua vida escolar, independentemente de quaisquer exigências.

## 3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se os estudos realizados por João Maria São Pedro na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área da Pré-Escola, cumpridas no Instituto de Educação "Sedes Sapientiae" e na EEPSPG "Antônio Luiz Duarte", da Paranapanema. A escola estadual, em que concluiu seus estudos, deverá expedir-lhe o competente diploma, independentemente de quaisquer exigências.

CESG, em 15 de dezembro de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 21 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1984.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE